DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ANO 2017	EDIÇÃO N° 6	CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2017	PÁGINA 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 15/2017

SÚMULA: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, de acordo com art. 43 da Lei 4.320/64.

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº 603/2016 de 26/10/2016.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor R$ 546.083,84 (Quinhentos e quarenta e seis mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), nas dotações orçamentárias:

02; SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO; Acréscimo; 350.000,00
02.002; ASSESSORAMENTO SUPERIOR; Abertura
04.122.0002.2003; MANUT ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
3.3.90.39.00.00; OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
260; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

02; SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO; Acréscimo; 6.000,00
02.002; ASSESSORAMENTO SUPERIOR; Abertura
04.122.0002.2003; MANUT ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
3.3.90.47.00.00; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
300; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

02; SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO; Acréscimo; 50.000,00
02.002; ASSESSORAMENTO SUPERIOR; Abertura
04.122.0002.2003; MANUT ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
3.3.90.47.00.00; OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
300; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

04; SECRETARIA DE SAÚDE; Acréscimo; 62,80
04.001; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Abertura
10.301.0007.2019; MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.39.00.00; OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
1211; 00500; FMS - INVESTIMENTO SAÚDE FONTE 500-CAIXA 4014 e 420-0

04; SECRETARIA DE SAÚDE; Acréscimo; 2.000,00
04.001; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Abertura
10.301.0007.2019; MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
4.4.90.52.00.00; EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1261; 00500; FMS - INVESTIMENTO SAÚDE FONTE 500-CAIXA 4014 e 420-0

04; SECRETARIA DE SAÚDE; Acréscimo; 8.000,00
04.001; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Abertura
10.302.0007.2020; CONSÓRCIO PR SAÚDE
3.3.70.41.00.00; CONTRIBUIÇÕES
1270; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

05; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Acréscimo; 30.000,00
05.002; ENSINO FUNDAMENTAL; Abertura
12.361.0009.2030; PROGRAMA SALARIO EDUCAÇÃO
4.4.90.51.00.00; OBRAS E INSTALAÇÕES
1790; 00107; Salário-Educação 144614

05; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Acréscimo; 51.021,04
05.002; ENSINO FUNDAMENTAL; Abertura
12.361.0009.2031; MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
4.4.90.51.00.00; OBRAS E INSTALAÇÕES
2031; 00133; Construção Escola - 39277-4 - Fonte 133

08; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Acréscimo; 40.000,00
08.003; MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL; Abertura
08.244.0004.2052; MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.1.90.11.00.00; VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
2730; 00934; BB- PISOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - 417050-X 934

08; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Acréscimo; 2.000,00
08.003; MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL; Abertura
08.244.0004.2052; MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.14.00.00; DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
2801; 00936; FNAS GSUAS - 4169320 fonte 936

08; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Acréscimo; 5.000,00
08.003; MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL; Abertura
08.244.0004.2052; MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.3.90.46.00.00; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
2890; 00934; BB- PISOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - 417050-X 934

08; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Acréscimo; 2.000,00
08.003; MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL; Abertura
08.244.0005.2055; APRIMORAMENTO DA GESTÃO - BOLSA FAMÍLIA IGD PBF FEDERAL
3.3.90.39.00.00; OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
2991; 00936; FNAS GSUAS - 4169320 fonte 936

TOTAL **R$ 546.083,84**

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do crédito citado no artigo anterior o cancelamento parcial e/ou total das dotações orçamentárias, Anulação de Dotação, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro de recursos livres e vinculados, de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4320/64.

02; SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO; Anulação; 6.000,00
02.001; GABINETE DO PREFEITO; Abertura
04.122.0017.1002; MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
3.3.90.30.00.00; MATERIAL DE CONSUMO
120; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

02; SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO; Anulação; 7.000,00
02.001; GABINETE DO PREFEITO; Abertura
04.122.0017.1002; MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
3.3.90.39.00.00; OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
150; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

04; SECRETARIA DE SAÚDE; Anulação; 1.000,00
04.001; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Abertura
10.301.0007.2019; MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.36.00.00; OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
1150; 00000; Recursos Ordinários (Livres)

08; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Anulação; 5.000,00
08.004; MANUTENÇÃO DO CRAS; Abertura
08.244.0005.2057; Programa de Atenção Integral à Família - PAIF - CRAS
3.1.90.11.00.00; VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
3010; 00934; BB- PISOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - 417050-X 934

TOTAL **R$ 546.083,84**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 619/2017.

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – **REFIS MUNICIPAL** e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários procedentes de tributos de competência municipal, ressalvado o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI -, vencidos até a data de 31/12/2016, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo anterior.
§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta lei, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
§ 2º. Para os créditos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Tributação.

Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Diretor Municipal do Departamento da Fazenda.
§ 1º. Os créditos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.
§ 2º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas, as disposições do § 2°, do Artigo 2º desta lei.
§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R$ 15,00 (quinze reais) para sujeito passivo que seja pessoa física possuidora e/ou proprietária de um único imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados), no município de Conselheiro Mairinck/PR.
II – R$ 30,00 (trinta reais) para sujeitos passivos proprietários e/ou possuidores com mais de um imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados) cada um deles.
III- R$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeitos passivos possuidores e/ou proprietários de um ou mais imóvel (is) com metragem superior a 60m², bem como, para pessoas jurídicas.
§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.
§ 5º. O pedido de parcelamento implica:
I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.
§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar seu requerimento acompanhado de:

I – recibo de quitação de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, quando for o caso;

II – recibo de quitação de honorários advocatícios, quando fixados judicialmente, conforme disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 porque pertencentes ao advogado da causa.

III- Os honorários de que trata o inciso II, são devidos mesmo sendo o advogado pertencente ao quadro de servidores municipal.

§ 7º. Os valores referidos nos incisos I e II, poderão ser pagos diretamente à Fazenda Municipal, a qual incumbirá de tomar as providências no sentido de restituir junto a quem de direito;

§ 8º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros de 1% a. m. (um ponto percentual mensal) acrescido da correção monetária medida pelo INPC/IBGE, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 9º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, desde a consolidação até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento de vinte e cinco até sessenta vezes, não haverá desconto.

§ 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 11. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará o indeferimento do pedido.

§ 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo do pedido.

§ 13. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 3º desta lei a administração municipal procederá a compensação, quando postulada pelo contribuinte, a qualquer título, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos regularmente inscritos em Restos a Pagar, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. - Do pedido de compensação decidirá o Diretor do Departamento Municipal de Tributação em conjunto com o Prefeito Municipal em até 15 (quinze) dias;

§ 2º. – O silêncio destes, ultrapassado o prazo do § 1º, implica em deferimento tácito da compensação;

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante análise prévia do Diretor do Departamento Municipal de Tributação, com chancela do Senhor Prefeito Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Conselheiro Mairinck/PR e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, acarretará na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.
§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2,00% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 7º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

Art. 8º. Em atenção aos princípios da economia e da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram demasiadamente tanto ao contribuinte, bem como a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), o Município poderá suspender, ficando também dispensado de efetuar o ajuizamento da respectiva execução fiscal, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 9º. Os autos das execuções fiscais dos débitos abrangidos por esta lei, vencidos até a data de 31.12.2016 serão suspensos, uma vez satisfeitas pelo devedor as exigências dos incisos I e II, § 6º, do artigo 4º desta lei, e extintos quando cumprido na sua totalidade o REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não implicará restituição *ex oficio* ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte, anteriormente a vigência desta lei.

Art. 10. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos de execuções fiscais já ajuizados, de valor consolidado inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
Parágrafo Único: Os autos de execução a que se refere este artigo serão, quando arquivados, reativados na época em que os valores dos débitos eventualmente ultrapassarem o limite de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não optante do REFIS MUNICIPAL.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se entender necessário, para sua perfeita aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck– PR, 17 de Abril de 2017.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ANO 2017	EDIÇÃO N° 6	CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2017	PÁGINA 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 620/2017.

(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

Súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR (DEMUTRAN), COMO O ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, PARA A DEVIDA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEX SANDRO P.C. DOMINGUES, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck(PR), no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR) **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CapítuloI
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK(PR), com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN.

§ 1º. São órgãos do Sistema Municipal de Trânsito:

I - Órgão Executivo Rodoviário Municipal de Trânsito, em conformidade ao previsto no Artigo 21, da lei 9.503/97 (CTB).

II - Órgão Executivo de Trânsito, conforme previsto no Artigo 24, da lei 9.503/97 (CTB).

III - Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), em conformidade ao previsto pelo Artigo 16, da lei 9.503/97 (CTB).

IV - Fundo Municipal de Trânsito (FMT).

V - Comissão Municipal de Trânsito (CMT).

§ 2º. O Sistema Municipal de Trânsito observará em sua organização administrativa e funcionamento, o inciso XI do Artigo 22 da Constituição Federal, resguardada as competências municipais previstas pela lei 9.503/97 e legislação complementar.

Art. 2º Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito, doravante reconhecido com a sigla DEMUTRAN, como órgão e entidade executivo de trânsito e órgão executivo rodoviário, em nível municipal, tendo suas competências definidas nos Artigo 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

§ 1º. O DEMUTRAN, dentro da estrutura organizacional do Município, é órgão do Poder Executivo, incluído no item orçamentário próprio, integrando a estrutura organizacional do Departamento Municipal de Administração.

§ 2º. Para estudos de engenharia de tráfego e elaboração de projetos, o DEMUTRAN utilizará do quadro técnico da Secretaria de Obras, Serviços Públicos, Viação e Urbanismo secretarias e/ou instituições vinculadas à Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, que disponham serviços de engenharia civil e ou viária.

Art. 3º. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, que funcionará junto ao DEMUTRAN, como órgão colegiado responsável pelos julgamentos dos recursos interpostos contra as penalidades por ele impostas;

Art. 4º. Fica vinculado à Estrutura Administrativa do DEMUTRAN, como Órgão Judicante, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 5º. Compete à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

I- conhecer e julgar em grau de recurso as penalidades impostas por infrações de trânsito;

II - requisitar laudos, perícias, exames, provas documentais e testemunhais para a instrução e julgamento dos recursos;

III - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

IV- encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

V- receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, conforme o caso, os recursos contra suas decisões;

VI - entender-se com entidades públicas e privadas em matéria específica de sua alçada;

VII - propor ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

VIII - opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.

Art. 6º. A JARI será constituída por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal, credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito e terá 03 (três) membros efetivos e três suplentes, sendo:

I - um Presidente com conhecimento na área de trânsito, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como seu suplente;

II - um Representante dos condutores de veículos, com conhecimento na área de Trânsito, bem como seu suplente;

III - um Representante da Sociedade Civil – Polícia Militar lotado no destacamento do município de Conselheiro Mairinck(PR), credenciado para atuar na área de trânsito, bem como seu suplente.

§ 1º Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá às mesmas condições exigidas aos membros titulares.

§ 2º Os representantes dos condutores de veículos serão indicados pela sociedade civil local em reunião convocada para essa finalidade.

Art. 7º. O Mandato dos Membros da JARI será de 02(dois) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por mais 02 (dois) anos.

Art. 8º. Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de Membros e Suplentes da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Art. 9º. Não poderão fazer parte da JARI:

I - pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentenças passadas e julgadas;

II - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais, estejam relacionadas com Auto-Escolas e Despachantes.

Art. 10. A Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI está prevista no Artigo 16, da lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com competências previstas no Artigo 17 da mesma lei terá regimento próprio, apoio administrativo e financeiro do DEMUTRAN e sua regulamentação será definida, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que observará as resoluções 147 e 175 do CONTRAN.

Art. 11. Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente, aos seus 03 (três) membros, como relatores e, salvo motivo justo, julgado na ordem cronológica de sua interposição.

Parágrafo único. Assegurar-se-á preferência de julgamento aos recursos apresentados e que discutam sobre a penalidade de apreensão de veículo.

Art. 12. Os membros da JARI deverão declarar-se impedidos de estudar, funcionar, discutir e votar em processos de seu interesse ou de interesse de pessoa física ou jurídica, com a qual possua vínculo direto ou indireto, especialmente de parente consangüíneo até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. A declaração de impedimento, de que trata o *"caput"* deste artigo, será feita por escrito no processo, sendo este devolvido para nova distribuição.

Art. 13. Será destituído sumariamente e não poderá mais ser designado para compor a JARI, o membro ou suplente que:

I - deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem causa justificada;

II - retiver simultaneamente, 09 (nove) processos, além do prazo regimental, sem relatá-los;

III - empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou julgamento de qualquer processo ou, praticar quaisquer atos de favorecimento ilícito.

Parágrafo único. A vaga proveniente da destituição de que trata este artigo, será automaticamente preenchida pelo suplente, na conformidade do disposto no § 1º, do artigo 6º da presente Lei.

Art. 14. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das resoluções do CONTRAN e de deliberações do DENATRAN.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO DO DEMUTRAN

Art. 15. O DEMUTRAN possui a seguinte composição:

I - Diretor de Trânsito;

II - Coordenação de Educação de Trânsito;

III - Comissão Municipal de Trânsito.

§ 1º. O Diretor, os demais integrantes do DEMUTRAN e membros da Comissão Municipal de Trânsito, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A Coordenação de Educação de Trânsito será responsável pela execução de projetos de educação de trânsito na rede de ensino do município e terá suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal mediante decreto, sendo 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) membro indicado pela sociedade civil.

§3º. A Comissão Municipal de Trânsito será composta por 05 (cinco membros), nomeados pelo Prefeito Municipal mediante decreto, sendo 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores, 01 (um) representante indicado pela sociedade civil, 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial de Conselheiro Mairinck, 01 (um) representante indicado pela CIRETRAN local e 01 (um) representante indicado pelo Departamento de Obras.

Art. 16. O Diretor do DEMUTRAN é a Autoridade de Trânsito, a ser provido exclusivamente por servidor público municipal efetivo titular de cargo administrativo ou técnico.

§ 1º. Fica criado no Quadro Geral de Cargos e Funções do Município o cargo de Diretor de Trânsito.

§ 2º. O cargo de Diretor do DEMUTRAN não poderá ser provido por servidor em estágio probatório ou que responda ou tenha sido condenado em processo administrativo ou judicial por cometimento de infrações disciplinares decorrentes do cometimento de atos caracterizadores de improbidade ou de abuso de autoridade.

§ 3º. Autoridade de Trânsito, segundo define o Código de Trânsito Brasileiro, é o dirigente do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Capítulo III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO DEMUTRAN

Art. 17. Para o cumprimento das finalidades a que se destina, o DEMUTRAN tem a seguinte composição orgânica e estrutural:

I - Diretamente ligado ao Departamento de Administração;

a) Fundo Municipal de Trânsito (FMT);
b) Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI);
c) Coordenação de Educação de Trânsito (CET);
d) Comissão Municipal de Trânsito (CMT).

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Trânsito será criado através de lei municipal própria, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções concernentes.

Art. 18. Para a operacionalização do DEMUTRAN, a administração municipal proporcionará espaço apropriado que possibilite o atendimento ao público, de espaço administrativo e operacional, disponibilidade de pessoal, bem como a infra-estrutura necessária e adequada de informática e contará com os seguintes setores:

I - Setor Administrativo - Seção de Atendimento ao Público, emissão de autos de infração, notificações, arrecadações e estatística, informações, protocolo, recebimentos de recursos, solicitações, sugestões do público, além de registro, emplacamento, licenciamento e autorização para dirigir veículos de propulsão humana ou tração animal.

II - Setor Operacional Técnica: Pinturas, sinalizações, pequenas obras e semafóricas, etc.

III - Setor de Educação de Trânsito - Planejar e projetar em conjunto com a câmara de Educação de Trânsito e Cidadania da Comissão Municipal de Trânsito e implantar programas e ações Educacionais na área de Trânsito.

§ 1º. Poderá a Administração Municipal, para a realização das tarefas do DEMUTRAN, usufruir do quadro de pessoal operacional das diversas secretarias da administração municipal, em especial das secretarias de Obras.

§ 2º. O coordenador de Educação de Trânsito, em conjunto com o Diretor do DEMUTRAN, serão os responsáveis pela implantação do programa de educação de trânsito nas escolas da rede municipal, bem como das demais ações para a sociedade.

§ 3º. Os setores e funções deste dispositivo, terão pormenorizados, seus procedimentos e tarefas em regimento interno do DEMUTRAN, devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Obras.

§ 4º. Os Agentes da Autoridade de Trânsito serão nomeados pelo Prefeito Municipal, ou por delegação, designado pelo Diretor do DEMUTRAN.

§ 5º. Poderá o Município firmar convênio com a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a fiscalização e cumprimento das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 19. Compete ao DEMUTRAN, como órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, leis concernentes e devidas resoluções, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em leis concernentes e resoluções dos órgãos de trânsito, dentro de sua competência;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, aplicar penalidades e arrecadar multas referentes ao contido no Artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a obras e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, através de talonário próprio recolhido aos cofres públicos;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - apoiar órgãos específicos fiscalizadores do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou pela sua carga;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para imposição, notificação e arrecadação das multas;

XXIII - gerir e administrar o Fundo Municipal de Trânsito, através da Secretaria de Obras, aplicando sua receita conforme determina o Artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro;

XXIV - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para registro e licenciamento de ciclomotores e veículos à propulsão humana e tração animal;

XXV - comunicar a repartição de trânsito competente, débitos existentes, para fins de emissão de registro, licenciamento, transferências, etc;

XXVI - regulamentar as operações de carga e descarga;

XXVII - regulamentar e estruturar o transporte individual e coletivo de passageiros, conforme legislação vigente;

XXVIII - estruturar o funcionamento da Escola Publica de Trânsito, em consonância com as normas de trânsito Estadual;

XXIX - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos parágrafos 1º e 2º, do Artigo 333, do Código de Trânsito Brasileiro; e

XXX - estabelecer, através de lei, o Regimento Interno da JARI, estatuído pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções concernentes;

§ 1º. O DEMUTRAN, sempre que necessário, dentro da realidade local, em obediência a legislação de trânsito, emitirá resoluções municipais de trânsito.

§ 2º. O Poder Público Municipal, através do DEMUTRAN, poderá celebrar convênio delegando atividades previstas nesta Lei, com vista à maior eficiência, segurança para os usuários da via, bem como, interligação aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, para rapidez no processamento, notificações e recolhimento às multas.

§ 3º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em conta especificada do FMT e as despesas serão realizadas através dessas receitas, geridas pela Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 20. Compete ao Diretor do DEMUTRAN, como autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, com atenção ao disposto no artigo anterior;

II - julgar nos termos do Artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a consistência dos autos de infrações de competência do Município, aplicando penalidades ou o que determina o parágrafo único do citado artigo, respeitando-se o amplo direito à defesa prévia;

III - registrar e licenciar veículos de propulsão humana ciclomotores e animal;

IV - expedir autorização para dirigir veículo à propulsão humana e animal;

V - providenciar depósito do valor devido, constante do parágrafo único do Artigo 320 e Resolução CONTRAN 010/98, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

VI - permitir a realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação, mediante prévia solicitação, satisfeitas as exigências de autorização da confederação esportiva, caução, fiança seguro e custos arbitrados;

VII - aprovar a afixação de publicidade ou de qualquer legenda ao longo das vias, retirando aquelas não autorizados e prejudiciais;

VIII - aprovar previamente, projetos de sinalização de vias pavimentadas, em logradouros, loteamentos, condomínios, mediante o recolhimento das taxas previstas;

IX - autorizar a abertura de via pavimentada ao trânsito, após sinalização vertical e horizontal, cumprindo-se o inciso anterior;

X - salvo casos de emergência, informar por meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição de via, indicando-se os caminhos alternativos; e

XI - propor ao Prefeito Municipal, a realização de convênios mencionados e necessários à execução desta Lei;

XII - planejar e gerir a política municipal de trânsito e transporte.

Art. 21. Compete ao Agente de Trânsito:

I - lavrar auto de infração de competência do Município, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes;

II - adotar as medidas administrativas de sua competência;

III - zelar pelos talonários de autos de infração de trânsito municipais, como impresso e documento público, e equipamentos tecnológicos sendo responsável pela sua guarda;

IV - entregar os autos confeccionados no prazo determinado pelo DEMUTRAN, inclusive, os anulados e inutilizados por qualquer razão; e

V - manter-se atualizado, das normas, resoluções e diretrizes de trânsito.

§ 1º. A partir de sua nomeação ou designação, o Agente de Trânsito, entra no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do inciso VI, do Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. As atribuições do Agente de Trânsito poderão ser realizadas pela Polícia Militar do Paraná, mediante autorização e celebração de convênios com o Governo do Estado do Paraná e a Secretaria da Segurança Pública, objetivando a execução dos serviços de policiamento, fiscalização, engenharia e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres municipais e recebimento da delegação de atribuições e competência e da transferência de serviços na Legislação de Trânsito.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O DEMUTRAN expedirá resoluções para melhor estruturação do trânsito, na esfera municipal.

Art. 23. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, conforme dispõe o Artigo 326, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. Aprovada e sancionada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal em 30 (trinta) dias nomeará os membros do DEMUTRAN, adotando providências para sua organização e funcionamento, regulamentando a presente lei.

Art. 25. O Município poderá receber suporte técnico do DEMUTRAN, bem como de órgãos estaduais e federais de trânsito, com a respectiva contrapartida financeira, para o exercício das atividades de trânsito.

Art. 26. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck(PR), 17 de abril de 2017.

ALEX SANDRO P.C. DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL